



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 223.798 - PR (2011/0262581-2)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : CLAUDIO AUGUSTO LARCHER DOS REIS E OUTRO
ADVOGADO : CLAUDIO AUGUSTO LARCHER DOS REIS E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : JUNIOR CESAR VALENTIM DE CARVALHO (PRESO)

EMENTA

CRIMINAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. AUTOS QUE NÃO FORAM INSTRUÍDOS COM CÓPIA DO DECRETO PRISIONAL E DA DECISÃO QUE MANTEVE A MEDIDA CONSTRITIVA DE LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA SUPOSTA ILEGALIDADE DA CUSTÓDIA ACAUTELATÓRIA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. O conhecimento do *writ* depende da correta formação do instrumento, ou seja, da instrução da exordial com todos os elementos de prova necessários para a compreensão da lide.

II. Em que pese se tratar de pleito de soltura por carência de motivação idônea a ensejar a custódia acautelatória do réu, os impetrantes não lograram acostar cópia do acórdão ora impugnado, assim como dos julgados proferidos pelo Magistrado processante, limitando-se a proceder à juntada do aresto que não conheceu da ordem posteriormente impetrada na origem, que não mereceu conhecimento por se tratar de reiteração do *writ* anterior.

III. A apresentação do acórdão *a quo*, em sede de informações, não supre a deficiência na instrução do presente *mandamus*, pois o decreto prisional e a decisão que manteve a medida constritiva de liberdade não constam dos autos, sendo que a análise do indigitado constrangimento ilegal não prescinde da apreciação, em sua totalidade, dos fundamentos da custódia preventiva.

IV. Não obstante o fato de terem sido explicitamente advertidos sobre a instrução insuficiente do feito, no julgamento da liminar, os impetrantes não promovem a posterior juntada dos julgados de 1º grau, imprescindíveis para a demonstração do reputado constrangimento ilegal ao qual o paciente estaria sendo submetido.

V. Ordem não conhecida, nos termos do voto do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de março de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 223.798 - PR (2011/0262581-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que denegou o *writ* ali impetrado em favor de JÚNIOR CESAR VALENTIM DE CARVALHO.

O paciente foi denunciado pela prática, em tese, do delito previsto no art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, c/c art. 29 do CP.

O Juízo processante decretou a prisão preventiva do réu, tendo, em seguida, indeferido o pleito de revogação da medida constritiva de liberdade.

Irresignada, a defesa impetrou ordem perante a Corte de origem, pugnando pela soltura do acusado, considerando a ausência de motivação concreta para a manutenção do decreto prisional.

O *habeas corpus*, contudo, restou denegado, nos termos da seguinte ementa:

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA A TESTEMUNHA E FAMILIARES DA VÍTIMA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. Evidenciada ameaça a testemunha e familiares da vítima, justifica-se, para a regularidade da instrução criminal, a decretação da custódia cautelar do acusado, máxime nos processos da competência do Tribunal do Júri, em que a prova poderá ser colhida também em plenário. Ordem denegada" (fl. 90).

Daí o presente *writ*, no qual os impetrantes repisam os argumentos deduzidos na ordem originária, no sentido da carência de fundamentação concreta do decreto prisional, nos termos do exigido pelo art. 312 do CPP.

Afirmam, ainda, que a decretação da custódia preventiva baseou-se em supostas ameaças dirigidas contra familiares da vítima, que não teriam ocorrido. Demais disso, aduz que os depoimentos prestados em juízo não confirmaram as suspeitas de turbção do processo pelo réu, já que nos testemunhas não ratificaram terem sofrido ameaças, nos termos do declarado durante a fase inquisitorial.

Ademais, sustentam se tratar de réu primário, de bons antecedentes, possuidor de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

residência fixa, além de ser arrimo de família e exercer atividade laborativa lícita.

Por derradeiro, asseveram que o constrangimento ilegal ao qual o paciente está sendo submetido não tem data para ser sanado, pois não há previsão de data de julgamento, considerando o número de processos em tramitação na serventia judicial.

Pugnam, assim, pela soltura do paciente, a fim de que possa aguardar a resolução do feito em liberdade.

Liminar indeferida à fl. 74.

Informações prestadas às fls. 101/106.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 117/120, opinando pelo não conhecimento da impetração, ou subsidiariamente, pela sua denegação.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 223.798 - PR (2011/0262581-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que denegou o *writ* ali impetrado em favor de JÚNIOR CESAR VALENTIM DE CARVALHO.

O paciente foi denunciado pela prática, em tese, do delito previsto no art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, c/c art. 29 do CP.

O Juízo processante decretou a prisão preventiva do réu, tendo, em seguida, indeferido o pleito de revogação da medida constritiva de liberdade.

Irresignada, a defesa impetrou ordem perante a Corte de origem, pugnando pela soltura do acusado, considerando a ausência de motivação concreta para a manutenção do decreto prisional.

O *habeas corpus*, contudo, restou denegado.

Daí o presente *writ*, no qual os impetrantes repisam os argumentos deduzidos na ordem originária, no sentido da carência de fundamentação concreta do decreto prisional, nos termos do exigido pelo art. 312 do CPP.

Afirmam, ainda, que a decretação da custódia preventiva baseou-se em supostas ameaças dirigidas contra familiares da vítima, que não teriam ocorrido. Demais disso, aduz que os depoimentos prestados em juízo não confirmaram as suspeitas de turbacão do processo pelo réu, já que nos testemunhas não ratificaram terem sofrido ameaças, nos termos do declarado durante a fase inquisitorial.

Ademais, sustentam se tratar de réu primário, de bons antecedentes, possuidor de residência fixa, além de ser arrimo de família e exercer atividade laborativa lícita.

Por derradeiro, asseveram que o constrangimento ilegal ao qual o paciente está sendo submetido não tem data para ser sanado, pois não há previsão de data de julgamento, considerando o número de processos em tramitação na serventia judicial.

Pugnam, assim, pela soltura do paciente, a fim de que possa aguardar a resolução do feito em liberdade.

Passo à análise da irresignação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na hipótese em apreço, os impetrantes insurgem-se contra a decretação da custódia preventiva do ora paciente, postulando a imediata restituição da sua liberdade.

A defesa, liminarmente, buscou a soltura do acusado, tendo a medida de urgência sido indeferida, pois a flagrante ilegalidade a permitir a concessão da liminar não restou demonstrada, notadamente pela instrução deficiente do feito, vez que o acórdão *a quo* e as decisões proferidas pelo Juízo processante não foram acostadas aos autos.

Ademais, nas informações prestadas, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apenas apresentou cópia da decisão colegiada ora combatida e o extrato processual do processo-crime em curso na 1ª Vara Criminal de São José dos Pinhais.

Como é cediço, o conhecimento do *writ* depende da correta formação do instrumento, ou seja, da instrução da exordial com todos os elementos de prova necessários para a compreensão da lide.

In casu, em que pese se tratar de pleito de soltura por carência de motivação idônea a ensejar a custódia acautelatória do réu, vê-se que os impetrantes não lograram acostar cópia do acórdão ora impugnado, assim como dos julgados proferidos pelo Magistrado processante, limitando-se a proceder à juntada do aresto que não conheceu da ordem posteriormente impetrada a origem, que não mereceu conhecimento por se tratar de reiteração do *writ* anterior.

De fato, a apresentação do acórdão *a quo*, em sede de informações, não supre a deficiência na instrução do presente *mandamus*, pois o decreto prisional e a decisão que manteve a medida constritiva de liberdade ainda não constam dos autos.

De fato, a análise do indigitado constrangimento ilegal não prescinde da apreciação, em sua totalidade, dos fundamentos que justificaram a decretação da custódia preventiva.

A propósito, trago à colação o seguinte o seguinte julgado desta Turma:

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES DE RESPONSABILIDADE. EX-PREFEITO. ART. 1º, INCISOS I E II, DO DECRETO-LEI 201/67. PEDIDO DE ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. PRERROGATIVA DE FORO. LEI 10.628/2002. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. INCOMPETÊNCIA DO STJ. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. O constrangimento ilegal sanável por meio de habeas corpus deve ser demonstrado por meio de prova pré-constituída, razão pela qual não merece conhecimento o mandamus em que o impetrante deixa de instruir a exordial com peças imprescindíveis à compreensão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da controvérsia, no caso concreto, o inteiro teor do acórdão ora impugnado.

2. Declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 84 do Código de Processo Penal, acrescentados pelo art. 1º da Lei 10.628/02 (ADIn 2.797/DF e ADIn 2.860/DF), não há falar em prerrogativa de foro para processar e julgar ex-prefeito.

3. Com a superveniente declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais que garantiam o foro privilegiado ao paciente, não mais subsiste a competência do Superior Tribunal de Justiça para apreciar a questão, devendo, assim, ser analisada pelo Tribunal de Justiça.

4. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada" (HC 92688/PE, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, Dje de 30/11/09 - grifei).

Cumpre destacar, alfim, que não obstante o fato de terem sido explicitamente advertidos sobre a instrução insuficiente do feito, no julgamento da liminar, os impetrantes não promovem a posterior juntada dos julgados de 1º grau, imprescindíveis para a demonstração do reputado constrangimento ilegal ao qual o paciente estaria sendo submetido.

Ante o exposto, não conheço do writ, nos termos da fundamentação acima deduzida.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0262581-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 223.798 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201021483 6642010 7068039

EM MESA

JULGADO: 15/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CLAUDIO AUGUSTO LARCHER DOS REIS E OUTRO
ADVOGADO : CLAUDIO AUGUSTO LARCHER DOS REIS E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : JUNIOR CESAR VALENTIM DE CARVALHO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.